



PROCESSO Nº: 0008870-14.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (3ª VARA DA FAZENDA)
AGRAVANTE: EDUARDO RAPHAEL OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU ATÉ CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

1. Tratando-se de concessão de pensão por morte, em que o fato gerador é o óbito do segurado, a lei de regência da matéria é aquela em vigor ao tempo em que ocorreu o passamento, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).
2. Conforme certidão carreada à fl. 25, o óbito do ex-segurado Laerte Crisóstomo da Silva se deu em 22 de setembro de 1997, quando estava em vigor a Lei Estadual nº 5.011/81, a qual elencava como dependentes o filho menor de vinte e um anos, garantindo a extensão do benefício para além dessa idade apenas para os filhos inválidos, enquanto durasse a invalidez, conforme o art. 22, I, da referida norma, caso em que não se amolda ao do ora agravante. Portanto, a Legislação vigente a época não contemplava a extensão da pensão por morte até os 24 anos para os casos em que o pensionista fosse estudante universitário.
3. Ainda, reconsidero a decisão interlocutória proferida às fls. 36/37, mantendo a decisão ora guerreada em sua integralidade, tudo nos termos do voto ao norte lançado.
4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de dezembro de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo para antecipação de tutela recursal, interposto por Eduardo Raphael de Oliveira, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, nos autos da Ação Previdenciária para não supressão de pensão por morte (Proc. 0341274-15.2016.8.14.0301) que negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, impetrado por Eduardo



Raphael em face do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Em suas razões de fls. 02/18, requer o agravante que seja prorrogada a pensão por morte em razão de ter completado 21 anos e estar cursando curso universitário, fl.26, demandando assim tal urgência no pedido, tendo em vista completar maioridade no dia 03 de janeiro de 2017, idade em que o benefício seria suprimido.

Ainda, almeja pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei 1060/50.

Juntou documentos de fls.08/33.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, fls.34/35.

Às fls. 36/37, deferi a tutela provisória de urgência.

Às fls. 44/62, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará-IGEPREV, apresentou contrarrazões, em síntese, requer que seja revogada a tutela antecipada deferida e negado provimento ao agravo de instrumento em questão, por ausência do direito ao recebimento de pensão para os filhos maiores, salvo no caso de invalidez comprovada (o que não ocorre na situação posta), com a consequente manutenção da decisão de 1º grau.

Ao representante do Ministério Público nesta instância, às fls. 66/68, manifesta-se pelo conhecimento e improvemento do Agravo de Instrumento, mantendo-se na íntegra a decisão proferida pelo juízo a quo.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):
Consoante o art. 14 da Lei n. 13.105/2015 - CPC/2015 - a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (REsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo em 14 de julho de 2016, conforme fl. 33.

MÉRITO

Não assiste razão ao agravante. Explico.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após reiterados julgamentos, consolidou o entendimento de que em matéria previdenciária vigora o princípio do tempus regit actum, o que significa que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:



Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (RE 484702/AL; Ministra CARMÉN LÚCIA; Tribunal Pleno; julgado em 09/02/2007). Grifei.

Nesse passo, em se tratando de concessão de pensão por morte, onde o fato gerador é o óbito do segurado, a lei de regência da matéria é aquela em vigor ao tempo em que ocorreu o óbito.

Conforme certidão carreada à fl. 25, o óbito do ex-segurado Laerte Crisóstomo da Silva, falecido em 22 de setembro de 1997, quando estava em vigor a Lei Estadual nº 5.011/81, a qual elencava como dependentes o filho menor de vinte e um anos, garantindo a extensão do benefício para além dessa idade apenas para os filhos inválidos, enquanto durasse a invalidez, caso em que não se amolda ao do ora agravante, conforme o art. 22, I, da referida norma.

Portanto, a Legislação vigente a época não contemplava a extensão da pensão por morte até os 24 anos para os casos em que o pensionista fosse estudante universitário.

Nesse sentido, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho (a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 818.640/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010). Grifo nosso.

Nesse mesmo sentido, tem se posicionado de forma reiterada esse Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada/reexaminada. Tratando-se de concessão de pensão por morte, em que o fato gerador é o óbito do segurado, a lei de regência da matéria é aquela em vigor ao tempo em que ocorreu o passamento, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do



benefício (tempus regit actum). E a Lei nº 8.213/1991, que cuida do RGPS, considera dependentes do segurado apenas o filho menor de 21 anos não emancipado e não inválido, não fazendo alusão a extensão desse benefício até 24 anos de idade; Em Reexame Necessário e Apelação sentença reformada, denegando-se a segurança pleiteada. (Processo n. 2012.3.014536-5; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Relator Des. Roberto Moura, Data do Julgamento: 01/09/2016)

Nesse sentido, entendo que inexistente a possibilidade de extensão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão de seu curso superior, ante a ausência de previsão legal.

Ante o exposto, ratificando a manifestação do Órgão Ministerial, conheço do recurso de Agravo de Instrumento e nego provimento, nos termos do voto lançado. Ainda, reconsidero a decisão interlocutória proferida às fls. 36/37, mantendo a decisão ora guerreada em sua integralidade.

É o voto.

Belém, 01 de dezembro de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora